

01-0007/1993

ma
ilef
peano

M-A

43

40

40

50

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001000793 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0007/93-8 DE 04/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA :

os táxis que transitam no municipio de são paulo poderão circular nos corredores exclusivos dos coletivos, desde que estejam transportando passageiro, e da outras providencias.

INDICE :

CASSACAO DE INSCRICAO DE TAXISTA
CORREDOR DE ONIBUS
MULTA
TAXI
TRAFEGO URBANO

OBSERVACOES :

3015

1316

2116 - P. Fidal

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:19:23

00000010997-52



ARQUIVADO EM 24/02/97

MARIA-ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



DIGITADO
A. T. M.

Folha no	01	de proc
n.º	07	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0007/93-B

LIDO HOJE 03 FEV 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Os táxis que transitam no Município de São Paulo poderão circular nos corredores exclusivos dos coletivos, desde que estejam transportando passageiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os táxis que transitam no Município de São Paulo poderão circular nos corredores exclusivos dos coletivos, desde que estejam transportando passageiro.

Art.2º - O veículo que circular nos corredores exclusivos dos coletivos, sem passageiros, será multado em 100 (Cem) Unidades Fiscais do Município U.F.M.

Art.3º - O motorista que infringir a lei pela segunda vez, terá seu alvará cassado pela Municipalidade.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1993.


NELO RODOLFO
Vereador

AJFB/cp



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de	100
n.º	02	de	1993

Adp

J U S T I F I C A T I V A

Nada mais justo do que um táxi circular nos corredores exclusivos de ônibus, pois quem toma um táxi é por que es tá com pressa ou tem alguma pessoa passando mal.

Além disso, o taxista irá gastar menos combustível, a poluição será menor e a população sairá ganhando em to dos os sentidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....07.....de 19.....93 10.....02.....93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 10-02-93

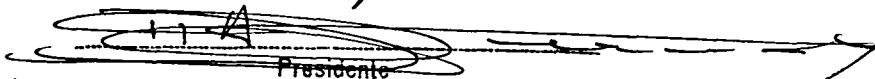
Adelina
Adelina Ciemme

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 10/02/93

y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/93 às 13:00 hs
js

Ao Nobre Vereador Marcos Aurélio
 para relatar. Algo Aurélius
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 15 de março de 19. 93


 Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04.

Em 15 03 93

(a) M



Folha n.º 04 de pros.
n.º PL 07 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0020/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 7/93

REJEITADO

21 SET 1994

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa permitir aos táxis que transitam no Município de São Paulo circular nos corredores exclusivos dos coletivos, desde que estejam transportando passageiros.

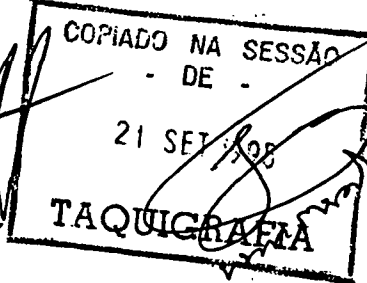
Em que pesem seus louváveis propósitos, a proposição não pode prosperar. De fato, a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo, prevista na Lei orgânica do Município, qual seja a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade. A medida prescinde de autorização legislativa, pois situa-se fora do campo da lei ordinária.

Ressalta-se, ainda, que segundo a Lei Orgânica do Município, art. 173, inciso II, o sistema de transporte urbano compreende as vias de circulação e sua sinalização, e a Lei nº 11.037/91, art. 1º, dispõe que o Sistema de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pelo Secretário Municipal de Transportes - SMT.

Pelos motivos apontados, a proposta não pode converter-se em lei.

Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16.03.93



lfba/

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 1993

pagina 40 coluna 2ª

conferido: 

RECEBER

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

SEM EFEITO
SEM EFEITO
ANGELA BORDIN
Mesa do Legislativo

A A.T.M.

Em, 18 / 03 / 93


p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



MEMORANDO

nº 634/93-ATM

Ao nobre

Ver. *meo Rodolfo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 05 do proc.

São Paulo, 23 de março de 1993

O PL 07/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO	T. M:
Em 23/03/93	
às	11:03

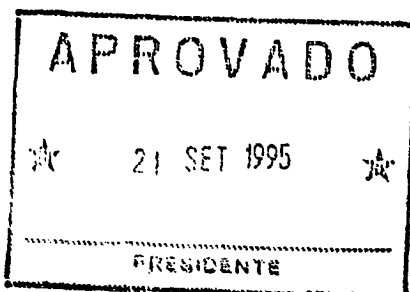
LUÍZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 06 do proc.

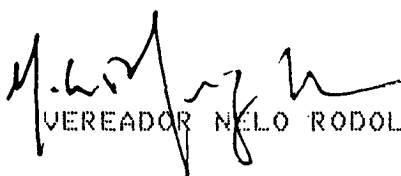
RE 11 - RECURSO
11-0005/93-7

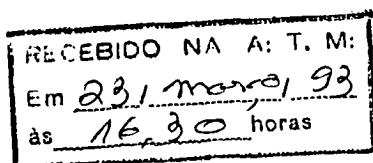
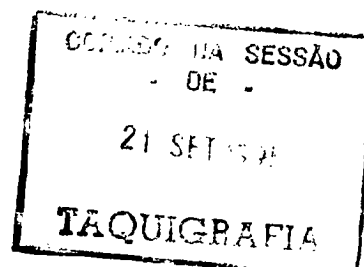


Recorre de Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça

Solicito ao Egrégio Plenário, com base no art. 79, da
Resolução 02/91, a aprovação do presente Recurso, em razão do parecer de
ilegalidade emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça,
quando de sua manifestação acerca do PL nº 007/93, de minha autoria.

Sala das Sessões, em


VEREADOR NELO RODOLFO





Folha n.º	07	do proc.
n.º		de 19

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Inconformado com o parecer nº 0020/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 007/93, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao E. Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Edilidade, pelas Razões em anexo.

São Paulo, 23 de março de 1993.


Nelo Rodolfo
Vereador

AJFB/ttp



Folha n.º	08	do proc.
n.º		de 13
M		

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre ' as matérias de competência do Município, especialmente:

Parágrafo I - Legislar sobre o assunto de interesse local; '

Parágrafo IX - Autorizar a concessão administrativa de uso ' de bens municipais.

Pelos motivos apontados, a proposta pode converter-se em lei.

PELA LEGALIDADE


Nelo Rodolfo
Vereador

AJFB/ttp

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O. ADDR.	CONT. APARTE
5	5	regina	215 extra	21.9.95	presidente	

Folha n.º 09 do proc. n.º de 12

CONT. APARTE 2

* * *

PL 007/93, do Vereador Nelo Rodolfo, (PMDB)

Os táxis que transitam no Município de São Paulo poderão circular nos corredores exclusivos para coletivos, desde que estejam transportando passageiros.

Fase: ~~ANEXO 1~~ Discussão e votação únicas do parecer nº 20/93, da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE * Recurso 05/93).

* * *

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	LABORADOR	CONT. APARTE
5	6	regina	215 extra	21.9.95	presidente	

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Srs. Vereado-

Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao recurso, contra a ilegalidade, permaneçam como estão, (Pausa). Os Srs. Vereadores que quiserem se manifestar que o façam agora.

0 SR.BRUNO FEDER (PFL) - (Pela ordem) - Sr.Presidente,

○ O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,

O SR. PRESIDENTE (Miguel Cclasuonno - PPR) - Portanto, Srs.

Item seguinte.

PL 323/93(valéria).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 11 -

do processo nº 21-001 de 19 93 (a) J. P. Lencini

À Comissão de Política Urbana:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 84, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 215a. Sessão Extraordinária de 21/09/95, prosseguindo-se a tramitação.

22/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido em Comissão de
Política Urbana, Metropolitano e Meio Ambiente
Em 25/19/95 às 15:00

AO MEU VEREADOR *Tereza Lepo*

PA a RES. 1111

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

27/09/95

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUEM Juniado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 12 a 14

Em 25/1/96

(a) *[Signature]*
MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente do Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º	12	do 1993
M.º	07	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CHARRA SIMONE LOPES FERREIRA
Assistente de Chefe Técnica

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

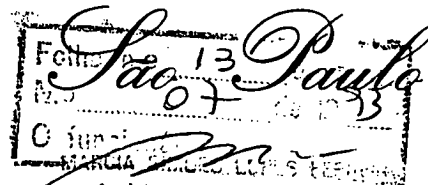
Em, 24.04.96

[assinatura]
Emílio Fenequini

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de



16 - PAR
16-0726/1996

**PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 007/93**

De autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa o presente projeto de lei autorizar os táxis que estiverem transportando passageiros a transitarem nos corredores exclusivos dos coletivos.

Estabelece ainda que o veículo que circular nos corredores exclusivos de ônibus, sem passageiros, será multado em 100 (cem) Unidades Fiscais do Município e o motorista que infringir pela segunda vez, terá seu alvará cassado pela municipalidade.

Em sua justificativa o Nobre Vereador afirma que "nada mais justo do que um táxi circular nos corredores exclusivos de ônibus, pois quem toma táxi é por que está com pressa ou tem alguma pessoa passando mal... Além disso o taxista irá gastar menos combustível, a poluição será menor e a população sairá ganhando em todos os sentidos". (fls. 02)

A Douta Comissão de Constituição e justiça apresentou Parecer nº 020/93, manifestando-se pela ilegalidade em 15/03/93.

O Nobre Vereador Nelo Rodolfo interpos recurso (nº 05/93-7), recorrendo ao Parecer manifesto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Na Sessão Extraordinária de nº 215, realizada em 21/09/95, o Parecer pela ilegalidade foi derrubado. (fls. 09 e 10)

Mais uma vez estamos aqui analisando uma matéria que visa atender as necessidades da classe dos taxistas.

A nobre categoria merece toda nossa atenção, queremos no entanto fazer algumas considerações:

1. Nós, cidadãos desta municipalidade sabemos que hoje os nossos corredores exclusivos para ônibus não conseguem atender ao volume de coletivos nas horas de pico.

2. Por outro lado os corredores foram criados justamente para escoamento rápido destes veículos que transportam a maioria da população trabalhadora desta cidade, priorizando assim o transporte de massa.

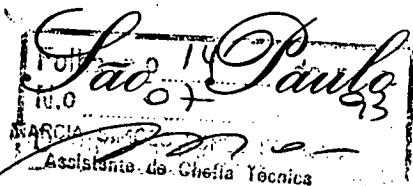
3. Táxis transportando um, dois ou três passageiros poderia causar problemas para o escoamento deste coletivos, caso viessem a ocupar a faixa exclusiva a eles destinada.

4. A matéria não cita, mas o controle dos táxis dentro das faixas exclusivas, com ou sem passageiros, só poderia ser feita pelo Executivo, que não consegue, hoje, atender as necessidades desta cidade no que diz respeito ao controle de trânsito.

17 - RELCOM
17-3040/1996



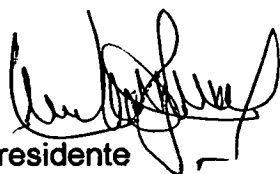
Câmara Municipal de

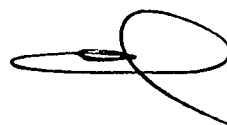


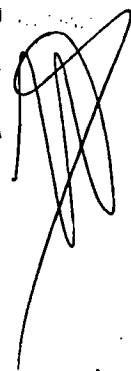
Entendemos que a intenção do Nobre Vereador é a melhor possível, mas temos o dever de aperfeiçoar o transporte coletivo nesta cidade, ampliando-o em detrimento ao transporte individual. Só assim conseguiremos uma melhor qualidade no trânsito e transporte nesta cidade e assim talvez diminuirmos a poluição, e quem sabe aumentarmos a qualidade de vida nesta cidade.

Por todo o exposto, contrário é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 24.04.96


- Presidente

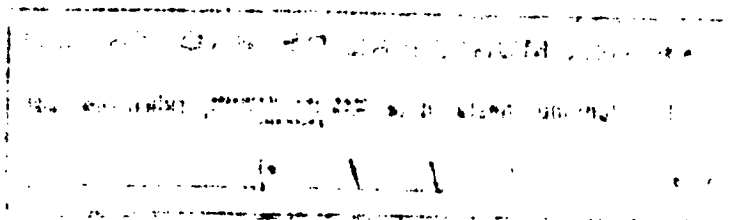



- Relator



100-610V 010.0 04
de 10/04/96
relatório de parecer do vereador

constituição



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 04 / 1996
pagina 45 coluna 03
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30 / 10 / 1996

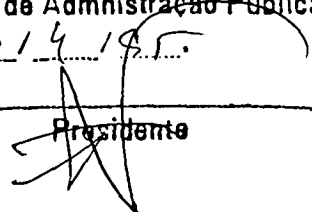

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

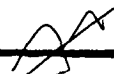
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/04/96 as 13:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Archialdo Funes
para relatar Regimentalmente até 11
ala da Comissão de Administração Pública

30/04/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FUE, JUNTADE NOSSA DATA 30/04/96, rubricado sob
10128 N.º 15 / 15 / 05 / 01 



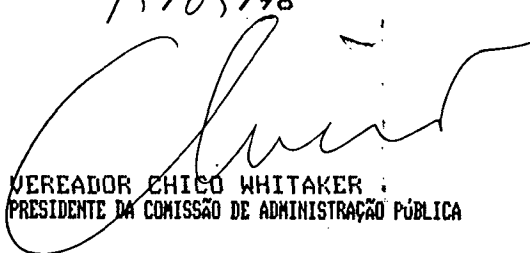
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 15 do proc
N° 07 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

15105196


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
propõe o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 43, "caput", do Regimento Interno.

180

VEREADOR ORLINO WHITTAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
UE. Juntrado nesta data	1996 para informação, rubricado sob documento
16	21/05/96 a) <i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 07 de 1993
O funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7/93

De autoria do nobre Vereador Melo Rodolfo, o projeto visa permitir que os táxis trafeguem nos corredores exclusivos de ônibus e trolebus, quando transportarem passageiros.

Justifica-se o tratamento diferenciado para táxis, em termos de interesse coletivo, considerando que essa modalidade de transporte de passageiros é preferível ao carro particular, porque implica a ocupação de muito menos espaço para estacionamento nos logradouros públicos.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/05/96

Presidente

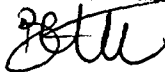
Relator

A. ZANCA

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 28/05/96


ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 30/5 as 13 h.



Ao nobre Vereador Miguel Colassano
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

30/05/96


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA, juntar os nesta data 17/6/96 
folhas de n.º 17



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do p.º
N.º 07 de 1996
Funcionário

16 - PAR
16-1301/1996

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, permitir aos táxis que transitam no Município circular nos corredores exclusivos de passageiros, desde que estejam transportando passageiros.

Segundo a justificativa, "nada mais justo do que um táxi circular nos corredores exclusivos de ônibus, pois quem toma um táxi é por que está com pressa ou tem alguma pessoa passando mal. Além disso, o taxista irá gastar menos combustível, a poluição será menor e a população sairá ganhando em todos os sentidos."

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 18/06/96

RELATOR

COLASUONNO

Presidente

LÍDIA

SALA

ÍTALO

CONTRÁRIO

ORTEGA

CINTRA

17 - RELCOM
17-5020/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 19 / 06 / 1996

página 41 coluna 39

conferido: *[assinatura]*

À Doula Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18 / 6 / 96

[assinatura]
LÁRIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 19/06/96 às 17:00 h.

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

À nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19 / 06 / 1996

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 18 e folha de informação sob
n.º 126/06/96 a 1 Li



Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 7/93:

10) Qual a repercussão do pretendido pela propositura sobre a fluidez do trânsito nos corredores exclusivos dos coletivos?

29) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Hanna Charis sm 25.06.96

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.

Brasil Data
Presidentes

A Leg. 3

Em, 26 / 06 / 96,

Lilian
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 06 / 1996

18-451 *Atto*

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 27.06.96.

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 27.06.96.

Rosmari
ROSMARI CHAY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE *m*, juntado *Δ*, nesta data
documento *Δ*, a papel de informação
rubricado *Δ* sob folha no. *19021*
Em 02/07/1996

(R)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 007 de 1993
O Funcionário

São Paulo, 27 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0615/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 07/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe o seguinte: "os táxis que transitam no Município de São Paulo poderão circular nos corredores exclusivos dos coletivos, desde que estejam transportando passageiro", solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 07/93 e do despacho da comissão solicitante de fls 18.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 19 96.

Folha n.º	<u>20</u>	do proc.
N.º	<u>007</u>	do 19 <u>93</u>
O funcionário	<u>P</u>	

Recebi ofício Leg.3 nº **615/96**, de **27.06.96**, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **007/93**, de autoria **do Ver.Nelo Rodolfo**.

Anexo: **cópia xerográfica do PL 07/93 e do despacho da comissão solicitante de fls.18.**

RECEBI EM:
28 / 06 1996

Elisabete Claper
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21

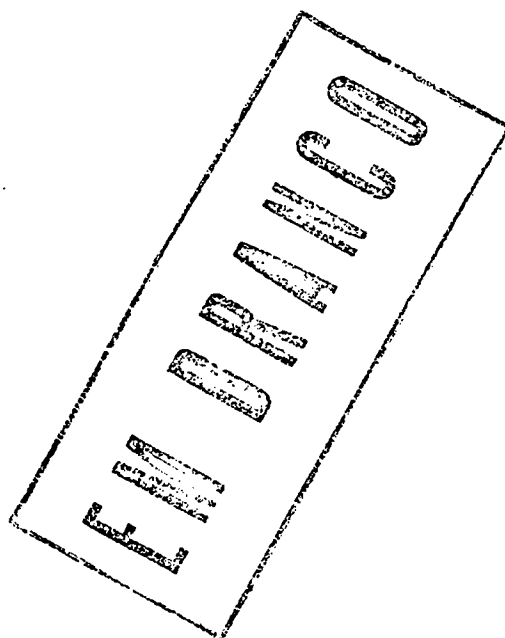
do processo n.º 007 de 19 93 02 07 96 (a) 0

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02 / 07 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02.07.96 as 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



SEGUE *m* juntado *s* nesta data, *01* documento *s* e papel para informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *22* a *30*.

Em *31* *07* *96*

(a) *M* MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º PL 7 de 19 23
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de julho de 1996

Ofício A. J. L. n.º

191 / 96

15 - DOCREC
15-0238/1996

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 31 / 07 / 96



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em, 31/07/96 às 18:30 h.

MARGARET NUNES SILVA
Secretária



Folha n.º 260.º 23
n.º PL 7 de 19 93
o funcionário *M/*

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 07/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0615/96, REMETI
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 191/96.

Projeto de Lei n.º 358
Diário Oficial de 27
973 Sessão Ordinária

08
59.001.730-96.06
LUIZA LIMA
CANT-000

Folha n.º 24 do proc
n.º PL 7 de 1993
o funcionário

PROJETO DE LEI 01-0358/95

Dispõe sobre a utilização dos corredores e faixas especiais exclusivas dos ônibus nos principais corredores de trânsito da Capital pelos táxis.

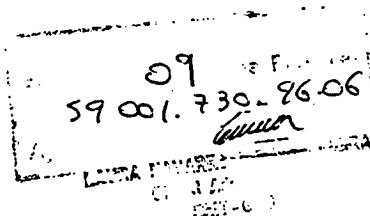
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o tráfego dos táxis nos corredores e faixas especiais antes apenas destinados aos ônibus urbanos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995. Cosme Lopes. "As Comissões competentes."



Folha n.º 25 do pro:
n.º 127 de 19 93
o funcionário

Cópia

ds. 24
[assinatura]

Folha de Informação nº..... do Memo nº 771

Ref: Memo ATL nº 771/95
Projeto de Lei nº 358/95
Assunto: Táxis - uso dos corredores e
faixas exclusivas de ônibus
Vereador Cosme Lopes

DSV-G
SENHOR DIRETOR

A Assessoria Técnico Legislativa SGM-ATL solicita pronunciamento conclusivo sobre o projeto de lei nº 358/95, que dispõe sobre a utilização, pelos táxis, dos corredores e faixas exclusivas de ônibus nos principais corredores de trânsito da Capital.

As áreas técnicas ouvidas, tanto do DSV, quanto da CET, posicionaram-se **desfavoravelmente** à aprovação do projeto de lei em tela ressaltando os problemas de segurança dos usuários e da fluidez do transporte coletivo, que a implantação da medida poderá ocasionar.

Manifestaram-se as seguintes áreas:

- Assistência Técnica do DSV;
- Gerência de Engenharia de Tráfego - GET.1/CET;
- Assessoria de Segurança de Trânsito - AST/CET;
- Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento - SPL/CET.



59.001.730.96.06

Cópia

Observaram, em suma, que:

1- As faixas exclusivas de ônibus são um instrumento da priorização do uso do espaço viário para o transporte coletivo, considerando que um ônibus transporta, em média, 80 pessoas, enquanto um táxi (consoante informado por técnico do Departamento de Transportes Públicos - DTP) transporta, no máximo, 1,5 (um e meio) passageiro por veículo. O uso da faixa pelos táxis acarretaria a diminuição da eficiência e do nível de serviço do transporte coletivo.

2- O táxi equipara-se quanto à capacidade e flexibilidade aos automóveis particulares, podendo optar pelo caminho que desejar, para atingir os destinos solicitados pelos passageiros, o que não ocorre com os ônibus.

3- Os taxistas já usufruem da vantagem de embarcar e desembarcar passageiros ao longo do meio fio nas faixas exclusivas de ônibus, não sendo autuados por força de orientação traçada pela Portaria nº 10/86-SMT-GAB (cópia inclusa).

As autuações que vem sendo efetivadas são pertinentes à invasão da faixa exclusiva, para trânsito ou estacionamento de táxis.

4- Existem, atualmente, em São Paulo, 29Km de faixas exclusivas à direita; 40Km de canaletas ou pista exclusiva junto ao canteiro central (corredores Santo Amaro, Vila Nova Cachoeirinha e Paes de Barros), e 15,5Km de faixas exclusivas no contra-fluxo (tipo Av. Brig. Luís Antonio).

A implantação dessas faixas teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.

Em complementação às ponderações mencionadas lembramos que:

1) Se aprovado o projeto, todas as inúmeras placas de sinalização das diversas faixas deverão ser alteradas, o que causará um gasto público substancial, com



59.001 730.96.06

Cópia

26

reflexos sobre o orçamento cuja iniciativa de lei regulamentar compete privativamente ao Prefeito (art.37, parágrafo 2º, inciso IV da LOM).

2) O projeto de lei em questão objetiva regulamentar um serviço público local, matéria que também é da competência privativa do Prefeito, nos termos do mesmo dispositivo legal citado no item anterior.

3) A ingerência do Legislativo em assuntos privativos do Executivo - como no caso vertente - é proibida pela Constituição Federal (art.22, CF).

4) É descabido que o Município legisle sobre assunto de competência da União. O Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, em seu artigo 46, dispõe ser atribuição da autoridade de trânsito regulamentar a utilização da via de acordo com as conveniências de cada local.

5) O táxi, embora constituindo transporte público individual de passageiros, não deve ser privilegiado, pois isto feriria o princípio da isonomia, já que a rigor, carros de polícia, ambulâncias, veículos particulares pertencentes a médicos e enfermeiros, peruas escolares, veículos da TELESP, SABESP, COMGAS, etc., também possuem sua função social, por vezes, até mais relevante que a do táxi.

6) A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas "exceções", findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não há sentido em prejudicar a camada menos favorecida da população - que é usuária do transporte coletivo - fazendo-a permanecer por mais tempo no trânsito, que já é bastante complicado em uma metrópole como a nossa.

7) O artigo 83, inciso II, do Código Nacional de Trânsito dispõe que é dever de todo condutor de



Cópia

59.001/2-730-90
PL 27

Folha n.º 28 do pro.
c.º PL 27 de 1993
o funcionário

PLS. 27

veículo "conservar o veículo na mão de direção e faixa própria".

Ora, se foi criada faixa exclusiva para os ônibus, não é apropriado, nem conveniente que outro tipo de veículo por ela transite. Ou seja, ao transitar na faixa de ônibus o táxi estará usando faixa imprópria e, portanto, ferindo o Código Nacional de Trânsito.

Atualmente, a frota de táxis em circulação é de 35.000 veículos, que, trafegando pelas faixas exclusivas podem trazer sérios inconvenientes para o trânsito como um todo e para o transporte coletivo em particular.

8) Como se não bastassem as razões ora expendidas, ressaltamos o perigo de atropelamento existente nas faixas de ônibus, especialmente nas que funcionam no contra-fluxo e no canteiro central.

A população, de um modo geral, aprendeu a tomar cuidado ao atravessar essas vias, porém, não se deve esquecer que o ônibus é um veículo de grande porte e, por isso mesmo, de mais fácil visualização, o que não ocorre com os táxis.

Tal situação pode ser agravada em função do abuso que alguns motoristas de táxi costumam praticar ao volante de seus carros.

E mais, pode ser agravada também com a invasão das faixas por veículos particulares, que buscam mesclar-se aos táxis, esquivando-se das autuações.

O risco de atropelamento de pedestres por táxis, nas faixas exclusivas de ônibus, torna absolutamente desaconselhável a aprovação desse projeto de lei, especialmente se considerarmos que compete ao Poder Público zelar pela segurança da população.

9) Finalmente, lembramos que a matéria tratada no projeto de lei em tela é também objeto de Lei decretada na sessão do 21 de junho de 1993, referente ao projeto de lei nº 135/90, que dispõe sobre a permissão dos táxis utilizarem as faixas exclusivas de ônibus para apanhar/desembarcar e transitar com ou sem passageiros. Sobre



Folha n.º 29 do proc.
n.º 12.7 de 1993
o funcionário

13
59.007.730.26106
SMT-623

Cópia

a referida lei, este Departamento está providenciando manifestação objetivando embasar as razões de veto do Senhor Prefeito.

Por todo o exposto e levando-se em conta que os corredores de ônibus e a priorização do transporte coletivo constituem um dos projetos mais importantes desta Administração, entendemos que deva ser **vetado** o projeto de lei em apreço.

Salientamos que ATL/SGM prorrogou o prazo até 07/07/95.

É o que tínhamos a considerar.

São Paulo, 29 de junho de 1995.

MARIA ANITA M. FONTES LEICHSENRING
Assistência Jurídica -DSV

SMT
Chefia de Gabinete

Ref.: memo ATL 771/95 - projeto de lei
nº 358/95

Estamos encaminhando à Vossa Senhoria o parecer, que endossamos, da Assistência Jurídica deste Departamento para prosseguimento.

Salientamos que SGM/ATL prorrogou o prazo inicial até 07/07/95.

São Paulo, de junho de 1995.

GILBERTO MONTEIRO LEHFELD
Diretor do Departamento - DSV



Folha n.º 30 do proc.
n.º 127 de 1993
o funcionário

14
52.001.730-96-06

30

Folha de Informação nº.....
do Memo DSV.AJ.nº91/95/...../..... (a).....

Ref: Memo DSV.AJ.nº 91/95
Lei Decretada - P.Lei nº135/90
Assunto: **táxis - uso dos corredores
e faixas exclusivas de ônibus**
Vencador: Mario Noda

DSV-6
SENHOR DIRETOR

A Assessoria Técnico Legislativa SGM-ATL
solicita pronunciamento conclusivo sobre a **lei decretada** pela
Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1995, relativa
ao projeto de lei nº 135/90, que dispõe sobre a utilização,
pelos táxis, dos corredores e faixas exclusivas de ônibus, nos
principais corredores de trânsito da Capital.

Sobre o mesmo assunto já nos manifestamos
por meio do Memo ATL nº771/95, referente ao PL nº358/95, a
cuja leitura pedimos venia para remeter Vossa Senhoria (cópia
inclusa).

Em complemento às informações dadas
naquele Memorando, instruímos o presente com:

1 - Manifestação do DSV.2, que, dentre
outras razões, lembra que nos táxis há um único momento de
embarque/ desembarque, o que não ocorre com os coletivos.

2 - Manifestação da São Paulo Transportes
S.A. (antiga CMTC), endossando o parecer acima mencionado do
DSV.AJ e informando, em suma:

2.1 - Extensão de todas as vias de tráfego
exclusivo de ônibus;

2.2.-Inviabilidade do embarque/desembarque
de passageiros, nos corredores com plataforma alta, operados
por ônibus com porta à esquerda;



15
59.001.730.96.06

31
15/08

2.3.- Lentidão de trânsito em função do elevado número de coletivos, em especial, nos corredores São Amaro e 9 de julho;

2.4.- Maior probabilidade de acidentes, especialmente nas áreas que não permitam ultrapassagem;

2.5.- Importância da priorização do uso, pelos transportes coletivos, das faixas exclusivas, dada a sua maior capacidade para transportar passageiros. A discriminação desta capacidade por tipo de veículo (convencional, alongado, padron, articulado), também foi informada pela São Paulo Transportes S.A.

3 - Resultado de pesquisa recente (1995) feita pela **Gerência de Projetos Viários/CET**, sobre a ocupação de **veículos particulares** (categoria na qual se inserem os táxis) nos locais com faixas reversíveis, dando conta de que o número médio de passageiros não passa de **1,5 por veículo**.

4 - Pesquisas publicadas no boletim "Desempenho do Sistema Viário de São Paulo - 1993 - Volumes de Tráfego" - elaborado pela **Diretoria de Operações da CET**, contendo dados sobre os corredores 9 de Julho e Santo Amaro, sentidos Bairro/Centro e Centro/Bairro.

Observe-se, a título exemplificativo, que, no trecho compreendido entre o viaduto Major Quedinho e a rua Martinho Prado (trecho representativo do corredor 9 de Julho), no sentido Centro/Bairro, durante 1 (uma) hora do pico da tarde, transitam **2549 veículos, 225 ônibus urbanos e 20 ônibus fretados**. No corredor Santo Amaro, no mesmo sentido e período, no trecho compreendido entre a rua Guilherme Banitz e a rua Alceu de Campos Rodrigues, transitam **1207 veículos, 276 ônibus urbanos e 2 ônibus fretados**.

Pesquisas realizadas pela CET informam que, dos automóveis que circulam pela área central, **6% a 8%** são táxis.



16
59.091,730-96,06
Luis

fls. 32
[Signature]

Adotando-se o valor máximo de 8%, temos que 204 e 96,5 táxis, transitam, respectivamente, no trecho representativo dos corredores 9 de julho e Santo Amaro, no pico da tarde, sentido Centro/Bairro.

Levando-se em conta que a ocupação média de táxis é de 1,5 passageiros; a de Ônibus urbanos, de 100 e a de Ônibus fretados, de 40, chegamos à seguinte quantidade de passageiros transportados:

9 de Julho : 8% de 2.549 x 1,5 = 305 passageiros na hora mais carregada, em táxis

$225 \times 100 + 20 \times 40 = 23.300$ passageiros, em Ônibus.

porcentagem: **1,3%** de passageiros por táxi frente ao número de passageiros, na hora mais carregada, em Ônibus.

São Amaro : 8% de 1.207 x 1,5 = 145 passageiros na hora mais carregada, em táxis.

$276 \times 100 + 2 \times 40 = 27.680$ passageiros, em Ônibus.

porcentagem: **0,5%** de passageiros por táxi, frente ao número de passageiros por Ônibus, na hora mais carregada.

Como podemos constatar, os táxis são responsáveis por apenas **1,3%** e **0,5%** dos passageiros transportados, respectivamente, nos corredores 9 de Julho e Santo Amaro.

Portanto, permitir que 35.000 táxis utilizem as faixas já superlotadas de Ônibus, para possibilitar que uma ínfima parcela da população seja transportada mais depressa, em detrimento da maioria (usuários de transporte coletivo) é, a nosso ver, totalmente desaconselhável.

Finalizando, lembramos que está tramitando junto à Câmara dos Vereadores o projeto de lei nº 326/95, pela qual o Executivo propõe a criação do Fundo Municipal de Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR (vide cópia anexa de parecer sobre o projeto, publicado no D.O.M. de 04/07/95). A eventual aprovação da lei decretada



Folha n.º 33 do proc.
n.º PL 7 de 1995
o funcionário

17
59.001,730.96.06
Guilher

33
[assinatura]

pela Câmara pode comprometer a do projeto de lei de criação do FUNCOR.

Por todo o exposto, propomos seja **vetado** o projeto de lei em apreço.

Salientamos que SGM/ATL concedeu prazo exíguo para o envio da manifestação desta Secretaria, levando em conta que o prazo do Senhor Prefeito perante a Câmara Municipal é 11/07/95.

Sendo o que nos foi possível considerar, submetemos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, esclarecendo que os cálculos efetivados por esta assistência foram aprovados pela Superintendência de Projetos-SPR/CET.

São Paulo, 06 de julho de 1995.

[assinatura]
MARIA ANITA MARTINS FONTES LEICHSENRING
ASSISTENCIA JURIDICA - DSV

SMT

Sr. Chefe de Gabinete

Ref.: Memo DSV.AJ.nº 91/95

Lei decretada - PL nº 135/90

Encaminhamos a apreciação de Vossa Senhoria e do Senhor Secretário, o parecer, que endossamos, da Assistência Jurídica deste Departamento.

Salientamos que SGM/ATL solicitou a máxima urgência para a remessa do presente, tendo em vista a exiguidade do prazo de manifestação do Senhor Prefeito.

São Paulo, de julho de 1995.

GILBERTO MONTEIRO LEHFELD
Diretor do Departamento
DSV

MAMFL/alg.

DESPACHO DO PREFEITO

Of. 64/95 - Presidência da República - Prorrogação de Afastamento - No uso das atribuições legais, AUTORIZO a prorrogação do afastamento de DENISE MARIA FONSECA PAIVA, RF. 139.388.0.00, lotada na Secretaria do Governo Municipal, para, com prejuízo dos vencimentos mas sem o das mais vantagens do cargo, prestar serviços junto à Assessoria Especial da Presidência da República, a partir de 1/1/95 até 31/12/95.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 131/94
Ofício A.T.L. nº 159/95, de 07 de julho de 1995
Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/315/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 131/94.

De autoria de ilustre membro dessa Edilidade, o nobre Vereador Antonio da Paiva Monteiro Filho, o projeto denomina "Comendador Antonio Marchetti", o Mercado Municipal Central.

Em que pese o inegável propósito meritório que orientou a elaboração da mensagem transformada em lei, vejo-me compelido a vetar totalmente o texto aprovado, nos termos do previsto no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, posto que elavado de inconstitucionalidade e contrariedade às disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o artigo 70, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo atribuiu ao Prefeito a competência para oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, competência essa estendida à Câmara Municipal, por força da Emenda nº 2/90, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo em referência, dispondo que as competências do Prefeito definidas nos incisos VIII, X e XI não excluem a do Legislativo nessas matérias.

Por sua vez, a Emenda nº 3/90 acrescentou o inciso XXI ao artigo 13 daquele diploma legal, incluindo, dentre as competências da Câmara, a de denominar as vias e logradouros públicos.

Dessa forma, resta claro que a Câmara não compete denominar próprios municipais, vez que os dispositivos legais mencionados dizem respeito apenas à denominação de vias e logradouros. Bem de ver, ademais, que o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município confere ao Legislativo competência tão-só para autorizar a alteração de nomes de próprios, e não de denominá-los, como o faz a propositura ora vetada.

As razões expostas demonstram que a competência para denominar próprios municipais remanesce exclusiva do Poder Executivo, constituindo-se a medida, destarte, em indevida ingerência ao Poder Legislativo no Executivo.

Ao dispor sobre tema que não se insere nas atribuições do Legislativo Municipal, a medida se revela inconstitucional, por contrariar o artigo 2º da Constituição Federal, que agasalha o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado também na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º.

Ademais, por via do Decreto nº 35.275 /95, o Mercado Central foi denominado Mercado Municipal Paulistano, como forma de respeito à memória da Cidade e homenagem aos trabalhadores que ali exercem suas atividades.

Destarte, por pretender atribuir nome próprio municipal já denominado, a medida não detém condições de ser sancionada.

Assim sendo, e ressalvada a justiça da homenagem, impõe-se o veto total que ora aponho à medida em apreço, por sua patente inconstitucionalidade e contrariedade aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis que, em seu elevado critério, se dignará de deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF, Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colassuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 135/90
Ofício ATL. nº 161/95, de 10 de julho 1995
Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0312/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 135/90, de autoria do nobre Vereador Mario Noda.

Através da referida propositura fica autorizada a utilização das faixas exclusivas de ônibus, por táxis, para o embarque e desembarque de passageiros e para seu trânsito livre, isentando os taxistas, em seu artigo 2º, de multa por essa prática.

Contudo, embora louvando os meritórios propósitos norteadores da medida, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, em virtude da inconstitucionalidade de que padece, bem assim de sua contrariedade ao interesse público, de acordo com o disposto pelo artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, embora à primeira vista possa parecer que a matéria se encontra dentro as abrangidas pelo inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, em verdade integra área de atribuição específica do Executivo.

A propositura em tela cogita sobre trânsito e transporte, e a disciplina dessa matéria incumbe à autoridade de trânsito do Município, de acordo com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
XI - trânsito e transporte;"

A lei federal que disciplina a matéria é o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), que transferiu para a autoridade de trânsito local, a regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição, como se constata da redação de seu artigo 14, inciso VI, bem assim do artigo 46, inciso VI do respectivo Regulamento (Decr. 62.127/68):

"Art. 46 - De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de trânsito poderá:
I - Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;
II - Proibir o trânsito de veículos bem como a passagem ou o trânsito de animais em determinadas vias;
.....
VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos

destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga;
.....
(grifos meus).

Ou seja, a matéria se insere na competência do Executivo que configura o agente responsável pelo trânsito. Aliás, a Lei Maior do Município, ao tratar de transporte urbano, prescreve competir à Prefeitura o planejamento, organização, implantação, execução, regulamentação e fiscalização do transporte público (artigo 172), cujo sistema compreende o transporte de passageiros, as vias de circulação e sua sinalização (artigo 173, incisos I e II), devendo ser estruturado e operado em conformidade com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União (artigo 174).

Ainda sobre o tema, dispõe nossa Lei Orgânica, em seu artigo 179, que:

"Art. 179 - Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:
I - O trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura;
.....
III - O serviço de táxis e lotações, fixando a referida tarifa;
.....
(grifos meus)

No tocante à utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 111 da citada Lei Orgânica.

Portanto, dentro dos parâmetros desse regramento, e atendendo ao plano de governo que prioriza o transporte coletivo, a Administração Municipal veio a implantar os corredores de uso exclusivo de ônibus.

Trata-se, indiscutivelmente, de matéria diretamente relacionada à Administração do Município, cujo exercício é de competência privativa do Prefeito e seus auxiliares, a teor do disposto pelo artigo 69, inciso II de nossa Lei Orgânica.

Ora, na medida em que a presente propositura modifica o regramento de trânsito em vigor, para os corredores de uso exclusivo, interfere claramente na direção da administração municipal.

Essa inaceitável interferência do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo, implica violação ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 2º, transposto para a esfera do Município, pelo artigo 6º da Lei Orgânica.

Observe, ainda, que a propositura em foco versa sobre serviço público, sendo certo que a iniciativa de lei disciplinando tal matéria é do Prefeito, como assegura o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV de nossa Lei Orgânica.

Mais uma vez, portanto, e por outro aspecto, a medida representa violação ao princípio de harmonia e autonomia dos Poderes, conduzindo imperiosamente ao veto da lei cogitada.

A medida aprovada, feiz, por igual, o princípio constitucional da isonomia, pois privilegia um tipo de transporte individual de passageiros sem considerar que veículos como os da Polícia, Telesp, Sabesp, Comgás, perua escolares ou mesmo automóveis particulares pertencentes a médicos e enfermeiros, por exemplo, também apresentam interesse social, por vezes até mais relevante que o dos táxis, sem gozar de qualquer privilégio.

Ademais, a abertura de precedente se revela extremamente perigosa, pois enseja sempre novas "exceções", conduzindo à inviabilização da própria regra.

E, como já destaquei, a manutenção das faixas exclusivas de trânsito é muito importante para assegurar a fluidez do tráfego e garantir a plena consecução do plano de priorização ao transporte coletivo.

Aponto, ainda, no campo do desatendimento às regras constitucionais, que a isenção da multa prevista no artigo 2º, a par de despicenda, pois obviamente aquela que procede de acordo com a determinação da lei não pode ser multado, implica interferência em matéria orçamentária, conforme disposição contida no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV de nossa Lei Orgânica.

De acordo com referido dispositivo, é atribuição do Prefeito a iniciativa de lei sobre essa matéria, sendo certo que as rendas do Município são integradas, entre outros itens, pelos valores decorrentes das multas corretamente aplicadas.

Por esse prisma, portanto, a medida configura, novamente, a usurpação de competência exclusiva do Executivo, pelo Poder Legislativo, em ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando, porém, o aspecto estrito de técnica legislativa, a regra expressa no artigo 2º, por despicenda, sequer se justifica.

Não posso deixar de observar, neste ponto, a inadequação do texto do parágrafo único do artigo 1º da lei cogitada, cujo sentido, desprovido de clareza, torna inviável sua aplicação.

Não bastassem as inconstitucionalidades e impropriedades apontadas, impondo meu veto, a medida aprovada também contraria o interesse público, como foi salientado pelos órgãos técnicos municipais na apreciação da espécie e já deflui da explanação até agora desenvolvida.

Aliás, esse aspecto de contrariedade ao interesse público, motivou divergência no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, dessa Egrégia Câmara. (Parecer nº 492/90 - D.O.M. 30/06/90).

Com efeito, três ilustres integrantes da aludida Comissão lavraram voto contrário à aprovação da lei em foco, consignando que, se aprovada, a propositura causaria mais transtornos que benefícios.

Ali se observou, com toda propriedade, que a presença de táxis, nos corredores de tráfego privativo de ônibus, provocará paradas e atrasos destes, sempre trafegando com numerosos passageiros.

Efetivamente, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante para assegurar a fluidez do tráfego dos coletivos.

O ingresso de táxis em tais vias implicará forçosas paradas dos ônibus, retardando seu percurso e prejudicando a camada menos favorecida da população - usuário do transporte coletivo - obrigando-a a permanecer por mais tempo no trânsito, que já é por demais complicado e desgastante em uma metrópole como a nossa.

cuja frota atual aludida f. descaracteriza coletivo.

táxi se equi: movimentação, a optar pelos cam o que não ocorre pré-estabelecido

vantagem do emb. longo do meio f sem qualquer per na Portaria 10/8

aspecto, que a impuseram custo não sendo desvirtuamento priorização do t.

aprovada, a Pre placas de sinali mais os cores atendimento ao i,

nítida a inter. natureza orçamen: do Prefeito, con 2º, inciso IV da

N alinhadas, desta pedestras será enquanto os cole: visualização, o : presença nessas v utiliza.

S. desaconselhável a considerar que i segurança da popu

O: nessa Colenda Co autoria do ilust sora matéria id não se justifican sobre o mesmo ass:

D compelido a não integralmente, contrariedade ao i

En autêntica de inic nova apreciação d:

Ar reiterar a Vossa elevada consideraç

PAULO MALUF, Pre A Sua Excelência Digníssimo Presi.

Projeto de Lei nº Ofício A.T.L. nº Senhor Presidente

Te do Ofício nº 18/ Excelência encami aprovada por essa no dia 14 de ju Projeto de Lei nº

A Adriano Diogo, a janeiro de 1991, de lixo industrial Se

a inspiraram, a prosperar, motivo é 1º da Lei o compelido a vet manifestamente i interesse públic alinhadas.

Em interesse local, ingerência do Le Executivo.

A artigo 125, da Le conclusão de r relacionados à m esfera de compet força do disposto lei.

Co destinação consti essencial e governamental e incluindo-se, como iniciativa, quant prerrogativa própr

DIÁRIO DO MUN

SECRETAR

DEPARTAM

Alameda Santa Public: Recebimento de

IMPRESS

Telef

Assinatura Trimestral Assinatura Semestral Assinatura Anual

Exemplar do dia R\$ 1,00 Impresso na

IMPRESSA OFICIAL

Paulista, Moço,

exclusiva

ênfase que a circulação de táxis, está em torno de 35000 veículos, nas faixas, configurará autêntica dessa via expressa do transporte

Ademais, é preciso considerar que o ar, quanto à flexibilidade de automoveis particulares, podendo ser mais convenientes a seu destino com os ônibus, submetidos a percurso

Além disso, os taxistas já usufruem da que e desembarque de passageiros ao o, nas faixas exclusivas de ônibus, validade, conforme orientação traçada - SMT-Gab.

preciso considerar, por outro implantação das faixas exclusivas considerável aos cofres públicos, celtável a inviabilização ou de seu objetivo, que é o da transporte de massa.

duzo que se prevalecer a medida eitura terá que alterar numerosas ação, o que implicará onerar ainda municipais, sem a contrapartida do interesse coletivo.

seja, mais uma vez se revela erência da medida em matéria de ária, cujas leis são de iniciativa orme dispõe o artigo 37, parágrafo el Orgânica deste Município.

o bastassem todas as razões o que o perigo de atropelamento de gravado nas aludidas faixas, pois ivos, por seu porte, permitem maior eamo não ocorre com os táxis, cuja as não está na previsão de quem as

esse risco já torna absolutamente propositura enfocada, cumprindo-me cumbe ao Poder Público zelar pela ação.

servo, por derradeiro, que tramita te o projeto de lei nº 358/95 de e Vereador Cosme Lopes, versando ntica à disciplinada no presente, o a existência de dois regimentos nto.

ante das razões alinhadas, vejo-me colher o texto aprovado, vetando-o por inconstitucionalidade e interesse público.

tais condições, restituo a cópia o referida, submetendo o assunto à sa Egrégia Edilidade.

oveito a oportunidade para Excelência os protestos de minha o.

eito
o Sr. Dr. Miguel Colasuonno ente da Câmara Municipal de São Paulo

AZÕES DE VETO
181/93
162/95. de 10 de julho de 1995

ho a honra de acusar o recebimento eg-3/0105/1995, com qual-vece ou à sanção cópia autêntica de lei Egrégia Câmara, em sessão realizada ho do corrente ano, relativa ao 81/93.

propositura, de autoria do Vereador tera a Lei nº 10.954, de 28 de ue dispõe sobre a coleta seletiva comercial e residencial. embargo dos inegáveis méritos que proposição não reúne condições de elo qual, nos termos do artigo 42, gânica deste Município, vejo-me -la em sua integralidade, por onstitucional e contrária ao, consoante razões a seguir

que pese cuidar-se de matéria de texto aprovado constitui indevida islativo na esfera de atuação do

simples leitura do inciso II, do Orgânica deste Município força a ue a iniciativa de projetos ária dessa jaez circunscreve-se à ncia reservada do Prefeito, por no artigo 37, § 2º, IV da referida

a efeito, a coleta de lixo e sua uem serviços públicos de caráter ontínuo, adstritos à função particularmente administrativa, tal, dentre aquelas matérias cuja o à normatização por lei, é a da Chefia do Executivo.



IO OFICIAL CÍPIO DE SÃO PAULO

A MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável

ÁLVARO L. A. GUERRA

.T.I.C. 7.819 — MS 2.381

TO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

2.358 — CEP 01418-200 — Cerqueira César

— PBX 851-0088 — Ramal 388

ipinais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS

OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

291-3344 — Ramal 221 e 428

R\$ 84,30

R\$ 168,60

R\$ 337,20

VENDA AVULSA

Exemplar atrasado R\$ 3,22

DO ESTADO S.A. IMESP

— CEP 00000-000 — São Paulo (011) 0000-0000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 35 do proc
n.º 12 de 1993
funcionário

Folha de informação n.º

19

n.º 59.001.730.96.06.

em

15/07

96

Laura HAVASSO

Clotilde
ENT-014

DTP-G
Sr. Diretor

Juntamos ao presente cópias xerox de pareceres encaminhados por ocasião do projeto de lei n.º 01-358/95 e 135/90, relativos ao uso das faixas exclusivas de ônibus por taxis.

Conforme casos anteriores, propomos o veto total do projeto apresentado, pelas razões técnicas e jurídicas expostas.

em 15/07/96

MARIA LUCIA BEGALLI
Assistente Jurídico-DTP



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folha n.º 36 do proc
n.º 12.7 de 1993

funcionario

Proc. 59-001.730-96*06

15 / 07 / 96

Folha nº 20

(a)...

Patricia Helena Carreira
Aux. Técnica Administrativo
D.T.P.

SMT-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente com informação da nossa Assistência Técnica-DTP-AJ (fls. 19), que acolhemos.

São Paulo, 15 de julho de 1996.

LUIZ THADEU MEIRELLES BRANDAO
Departamento de Transportes Públicos
Diretor - Resp. Expediente

SRSC/srsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do proc
n.º 12 de 1995
o funcionário

Folha de informação n.º 21

d. no. em. 16/07/96 (a) ...

LÊDA MARIA DA SILVA LOBÃO
Of. Adm. Geral I
SMT-001

Do processo n.º 59-001.730-96/06

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei n.º 07/93.

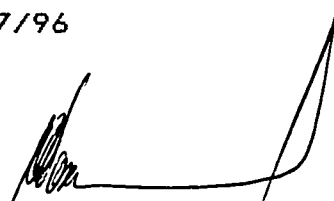
Inf. n.º 1365/96

SGM/ATL

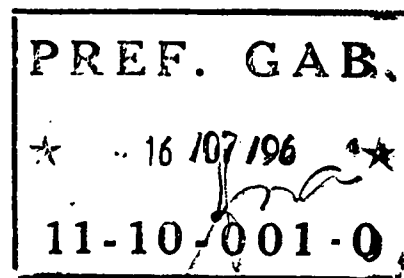
Sra. Assessora

Restituímos o presente com as
informações prestadas pelo Departamento de Transportes
Públicos - DTP, às fls. 08/20.

15/07/96


ALOÍSIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

GCR/lmsl



RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-M. juntado(a) nesta data doc
cado(n) sup. n.º 38/39 e folha de
a.º 06/08/76 a 1

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. 1022/111



Câmara Municipal de

Folha n.º 38 do proc
n.º 71 de 1993
e funcionário Op. Leg.
ISAEL P. S. MANTOVANI
Of. Adm. Geral III

16 - PAR
P/ 16-1502/1996

5 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 7/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa permitir que os táxis transportando passageiro transitem nos corredores e faixas exclusivas dos coletivos.

Em resposta a quesitos desta Comissão, as áreas técnicas do Executivo - DSV e CET - informaram que:

- um ônibus transporta, em média, 80 pessoas, enquanto um táxi transporta 1,5 passageiro;

- os taxistas já usufruem da vantagem de embarcar e desembarcar passageiros ao longo do meio fio nas faixas exclusivas de ônibus, sem serem autuados;

- existem, em São Paulo, 29 Km de faixas exclusivas à direita; 40 Km de canteletas ou pista exclusiva junto ao canteiro central (corredores Santo Amaro, Vila Nova Cachoeirinha e Paes de Barros), e 15,5 Km no contra-fluxo (tipo Av. Brig. Luís Antônio).

Posicionaram-se desfavoravelmente ao projeto apontando os seguintes problemas de segurança dos usuários e da fluidez do transporte coletivo:

- diminuição da eficiência e do nível de serviço do transporte coletivo;

- risco de atropelamento de pedestres e maior probabilidade de acidentes, especialmente nas áreas que não permitam ultrapassagem.

Além disso, o Executivo lembra que a implantação das faixas exclusivas teve um custo público considerável, não sendo



Câmara Municipal de

Folha n.º 39 do proc.
n.º 07 de 1973
o funcionário *Isabel P. S. Harasimko*
IsABEL P. S. HARASIMKO
Of. Adm. Geral III

cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo, em prejuízo da camada menos favorecida da população.

Quanto ao aspecto financeiro, a liberação dos corredores exclusivos exigiria a troca de inúmeras placas de sinalização, gerando um gasto público substancial com reflexos orçamentários.

Em razão de todo o exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 6 de agosto de 1976.

Presidente -

Relator -

Publicado em	A	O	CFICIAL
de	08/08/96	folha	40
coluna	1	assinatura	<i>Isa</i>

Em. 08/08/96
A. A. T. M.

A. A. T. M.
Em, 08/08/96

Isa

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº

007

de 19

93

04

02

93

(a)

Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	40 fls.
Arquivo em	24.02.97
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
	Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, from the bottom left towards the top right.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41

Em 24 02 97

(a) 74 RAFAEL LOPES CORREIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.0007

de 19

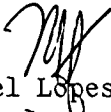
93 24 02 97

(a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 42

Em 24.02.97

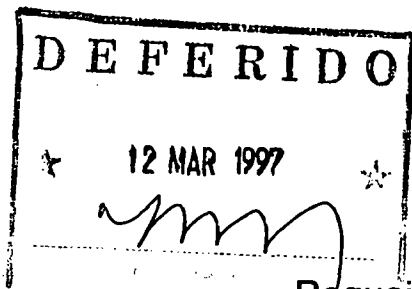
(a)
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º = 42 = do proc.
n.º PL- 07 do 19 93
A3

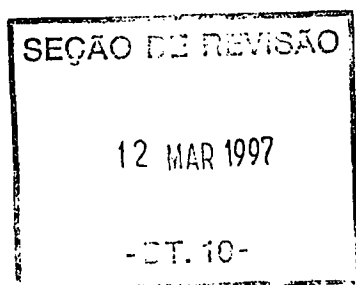
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0492/1997



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento do artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei 07/93 de minha autoria.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.997


NELO RODOLFO
VEREADOR



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

13/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

A ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Informamos que o PL 07/93 foi encaminhado a
essa assessoria em 27.02.97, conforme RDS 13-0166/1997.

DT.94 em 20.3.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º = 43 = 109/06/98 a (_____)

ANA PAULA RODRIGUES
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

= 43 =

do processo n°

PL-07

de 19

93 09 06 98

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

O presente projeto é considerado prejudicado diante da promulgação da Lei 12.615/98. Arquive-se.

16/06/98

NELO RODOLFO
Presidente

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

16/06/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 24.02.97

Arquivado novamente em 17.06.98

cl 43 fls. O func. *Seu Síl*

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist Parlamentar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO



Atestamos que o(a) Sr(a) _____
portador(a) do R.G. nº _____

CPF nº _____
Residência nº _____



SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº

Em/...../.....

(a)